



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

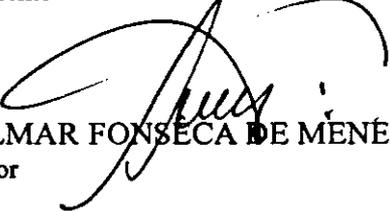
Processo nº : 10120.008255/2003-69
Recurso nº : 132.379
Acórdão nº : 301-32.689
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : RÁDIO SODOESTE FM LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

“SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica com débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do INSS ou cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10120.008255/2003-69
Acórdão nº : 301-32.689

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A exclusão da Radio Sudoeste FM Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9.317/96.

A manifestante alega que solicitou o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa sob o número 11603003294-96 junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, obtendo despacho favorável em 27/02/2003.

Aduz, também, que, antes dos procedimentos da Receita Federal, espontaneamente regularizou sua situação perante este órgão, pois a inscrição na dívida ativa ocorreu posteriormente, ou seja, em 29/05/2003.

No que se refere aos débitos do sócio Íris Carlos de Freitas, estes também foram devidamente regularizados com o pedido de parcelamento.

Requer, ante o exposto, seja mantida na sistemática do Simples, tendo em vista não existirem mais débitos com a União Federal.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, à fl. 38, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: Exclusão do Simples - Condição Vedada

A pessoa jurídica inscrita na Dívida Ativa da União ou do INSS, ou o titular ou sócio da empresa que participe de seu capital com mais de 10%, inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode optar pelo Simples.

Processo nº : 10120.008255/2003-69
Acórdão nº : 301-32.689

Solicitação indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 48, que, pelo despacho de fl. 55, reconhecendo a tempestividade do recurso, nos foi encaminhado.

É o relatório.

Processo nº : 10120.008255/2003-69
Acórdão nº : 301-32.689

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme demonstrado pela Secretaria da Receita Federal, a recorrente foi excluída do SIMPLES por conta de inscrições em Dívida Ativa, nos termos do que dispõe a Lei 9.317/96, que, em seu artigo 9º, determina tal providência, artigo que transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

“XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Até a data de apresentação do recurso, a recorrente não logrou demonstrar que o débito que motivou a sua exclusão fosse improcedente ou estivesse com a sua exigibilidade suspensa à época da sua exclusão; ao contrário, em sua petição reafirma a existência de tal inscrição na Dívida Ativa, tentando levantar aspectos concernentes à liquidez e certeza de tal débito e sobre possíveis regularizações *a posteriori*.

Por outro lado, a inscrição em Dívida Ativa goza de privilégio quanto à presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Em que pese a referida presunção ser relativa, não se insere na competência deste Colegiado a apreciação de tal aspecto legal.

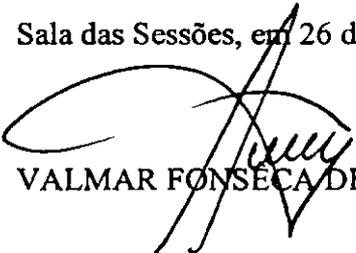
Processo nº : 10120.008255/2003-69
Acórdão nº : 301-32.689

Interessa-nos, objetivamente, o que dispõe a Lei que instituiu o regime do SIMPLES, que, de maneira extremamente simples, determina a exclusão do optante que se encontre na hipótese de que tratam os autos.

Nesta linha de raciocínio, está devidamente comprovado nos autos e admitido pela própria recorrente, a ocorrência da situação excludente.

Diante do exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator